CONTRATO DE LOCAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de locação, de um lado MB LOCADORA DE VEICULOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ n° 19.044.740/0001-58, estabelecida na Rua Antônio Rabelo Junior, n° 81, Salas 101 e 102, Caixa Postal 032, Bairro do Miramar, na cidade de João Pessoa/ PB, CEP: 58.032-090, de ora em diante denominado LOCADOR, e de outro lado **Pedro Oliveira Cunha Lima**, inscrito no CPF n° 084.300.054-63, residente e domiciliado à Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 565 – Brasília – DF –Brasil , de ora em diante denominado LOCATÁRIO, tem entre si justos e contratados o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O LOCADOR declara ser o legítimo proprietário do veículo Corola , ano 2017 , placa QFO-6917, chassi n° 9BRBLWHE0H0069911, em perfeito estado e que resolveu dá-lo em locação à empresa , pelo prazo 01 ano período de 01 de fevereiro de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, renováveis automaticamente por igual período caso não haja manifestação em contrário de uma das partes, mediante renda mensal de R$ 3.600,00, que será pago em moeda corrente do país, até o dia 30 de cada mês, veículo este que entrega nessa data ao LOCATÁRIO, para que do mesmo possa utilizar-se como entender. O valor cobrado mensalmente será utilizado para o pagamento do aluguel do veículo, o combustível utilizado e todas as despesas de manutenção, que ficarão por conta do LOCADOR.

CLÁUSULA SEGUNDA – O LOCATÁRIO declara aceitar este contrato de locação nas condições mencionadas, confessando ter recebido o referido veículo em perfeito estado de conservação e funcionamento, responsabilizando-se pela sua restituição no mesmo estado em que recebeu e respondendo por todo e qualquer dano que a mesma sofra, e indenizando em dinheiro, a vista, ao LOCADOR, no caso de falta, inutilização ou dano ao referido veículo o qual para este efeito é dado o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – As partes contratadas elegem o foro de Brasília-DF, para dirimir qualquer ação oriunda deste contrato.

E por estarem justo e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

João Pessoa-PB, 01 de Fevereiro de 2017.

Carlos Alexandre Maia Barreto
LOCADOR

LOCATÁRIO

TESTEMUNHAS:

MB LOCADORA DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ n° 19.044.740/0001-58

CNPJ: 19.044.740/0001-58
MB LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI-ME
Rua.Antonio Rabelo Júnior,81 sala 101 e 102
Caixa Postal 032 / Miramar CEP:58032-090
JOÃO PESSOA - PB

ISS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Júlio César Zanluca

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

> ***Item 3.01 da Lista de serviços***
>
> *"3.01 – Locação de bens móveis."*
>
> ***Razões do veto***
>
> *Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:*
>
> *O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional*

(noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Porém, se a empresa locar máquinas com operador, carros com motorista, etc. haverá a incidência do ISS, pois há a prestação do serviço. A base de cálculo do ISS, neste caso, será o valor do serviço prestado (art. 7º da Lei Complementar 116/2003).

Júlio César Zanluca é Contabilista e autor de várias obras de cunho tributário, entre as quais 100 Ideias Práticas de Economia Tributária, Manual do IRPJ – Lucro Real, Planejamento Tributário, Manual das Cooperativas, Gestão do Departamento Fiscal e Retenções do ISS.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB
Nº 012650283183
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

PRT 20160000316599-5

VIA	COD. RENAVAM		EXERCICIO
1	0109284229-0	00/00000000	2016

NOME
MB LOCADORA DE VEICULOS EIRELI ME

CPF/CNPJ: 19044740000158
PLACA: QFO6917/PB

PLACA ANTERIOR: NOVO PB
CHASSI: 9BRBLWHE0H0069911

COMBUSTIVEL: ALCO/GASOL

AS/AUTOMOVEL/

MARCA/MODELO: TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT
ANO FAB: 2016
ANO MOD: 2017

AP/PB/CIL: 5 P/144 /CV
CATEGORIA: PARTIC
COR PREDOMINANTE: CINZA

COTA UNICA: IPVA PAGO EM
VEIC/COTA UNICA: 26/07/2016
VEIC/COTAS: 1ª 2ª 3ª

FAIXA I.P.V.A: *******
PARCELAMENTO/COTAS: 0

PREMIO TARIFARIO (R$): ********
IOF (R$): SEGURO
PREMIO TOTAL (R$): P A G O
DATA DE PAGAMENTO: 26/07/2016

OBSERVAÇÕES
A.F BRADESCO ADM DE CONSORCIO LTDA

0

LOCAL: JOAO PESSOA PB
DATA: 02/08/2016
2020

19267

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS A PESSOAS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB Nº 012650283183
BILHETE DE SEGURO DPVAT

MB LOCADORA DE VEICULOS EIRELI ME

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

19044740000158
QFO6917/PB
SAC DPVAT 0800 022 1204

2016
02/08/2016

MB LOCADORA DE VEICULOS EIRELI ME

RENAVAM
MARCA/MODELO

ANO FAB: 1
CHASSI: 19044740000158
QFO6917/PB

01092842290 PRT TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT

FNS (R$): 2016
1
DENATRAN (R$): 9BRBLWHE0H0069911
CUSTO DO SEGURO (R$)

CUSTO DO BILHETE (R$): ********
IOF (R$): SEGURO
TOTADA SEM PAGO SEGURADO (R$): P A G O

COTA UNICA
PARCELADO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.240.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br
2020-2096230-20160802

JAN-2016